

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/003.547/90-84
Sessão de : 19 de outubro de 1993
Recurso nr. : 98.529 IRPJ - EXS.: 1986 A 1989
Recorrente : GBR - COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

Acórdão nr. 105-7.865

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - A falta de comprovação de parte do saldo das contas "Financiamentos de Curto Prazo" e "Fornecedores" bem como a não comprovação da origem do numerário e seu efetivo ingresso na empresa dos empréstimos dos sócios, dos aumentos de capital em moeda corrente e com a incorporação dos créditos dos sócios e, a falta de comprovação do crédito de pessoas ligadas, evidenciam a ocorrência de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Os recursos depositados em contas bancárias superiores à receita declarada, examinados em conjunto com outras irregularidades praticadas pela empresa, evidenciam a ocorrência de omissão de receitas.

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETARIA A MAIOR - A diferença para mais encontrada na correção monetária do Patrimônio Líquido enseja a tributação da parcela correspondente.

LUCRO ARBITRADO - A autoridade tributará o lucro da pessoa jurídica, quando sujeita à tributação pelo lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GBR - COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the official signature of a member of the Council.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/003.547/90-84

Acórdão nr. 105-7.865


CELI DEPINE MARIZ DELOUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM 07 JUL 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU NACIONAL
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nr.: 10680/003.547/90-B4

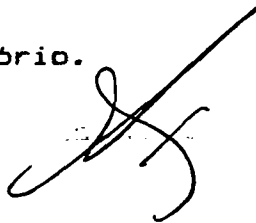
Acórdão nr. 105-7.865

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução 105-0.679, de 27.04.92.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 397/401, bem como o voto de fls. 402/403 e a manifestação fiscal de fls 501/504, tudo para o conhecimento de meus pares.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'J' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/003.547/90-84

Acórdão nr. 105-7.865

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada para um melhor posicionamento, como segue:

A) PRELIMINARES

As preliminares constantes da peça de apelo não apresentam qualquer fato ou ocorrência que prejudique o exame da questão, não sendo mais do que meros comentários sobre assertivas, de validade contestável, constantes da decisão singular.

Quanto a preliminar vinculada à peça da impugnação, esta se confunde com o mérito da questão, ou seja: o arbitramento de lucros efetuado pelas autoridades fiscalizadoras.

Assim, rejeito as preliminares.

B) OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de comprovação de financiamento.

Este item na decisão dos fatos constantes do Auto de Infração não é colocado de forma clara e precisa, apenas com a indicação dos saldos improvados.



SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/003.547/90-84

Acórdão nr. 105-7.865

A autuada, em suas peças de defesa, apresenta a comprovação da sua Conta Financiamentos, o que foi o objeto da diligência determinada por esta Câmara.

Assim, face aos resultados da diligência, entendo por considerar como comprovados os saldos relativos aos bancos BDMG e Lloyds Bank, face à nova documentação apresentada pela recorrente.

C) OMISSÃO DE RECEITAS - Conta Fornecedores.

O excelente trabalho fiscal realizado na diligência, através da análise de toda a documentação anexada pela autuada, não pode ser contestado, visto que apresenta todas as razões que justificam a inaceitabilidade dos documentos e razões da contribuinte.

Desta forma, a diligência realizada trouxe o deslinde à questão.

Procedente o lançamento quanto a este tópico.

D) OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa.

As razões de defesa da autuada não conseguem afastar a exigência tributária.

A linha de defesa se prende a meras alegações, sem o acompanhamento probatório relativo à origem e entrega dos valores à empresa, elementos indispensáveis para o afastamento da presunção legal favorável à fiscalização, com base no artigo 181 do RIR/80.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/003.547/90-84

Acórdão nr. 105-7.865

A simples apresentação de declaração de rendimentos comprova, apenas, eventual capacidade financeira do supridor, nunca a origem dos recursos.

Não há, ademais, qualquer lógica ou cabimento probatório na alegação da autuada quanto a uma dupla exigência da fiscalização no item Suprimento de Caixa, por questionar o crédito do sócio (origem) e o aumento do capital social. Ressalte-se que a exigência é única e a autuada não conseguiu afastá-la.

Procedente, pois, a exigência.

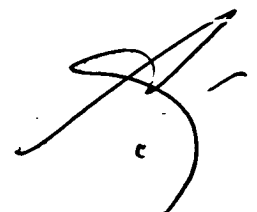
E) OMISSÃO DE RECEITAS - Diferença nas Contas Bancárias.

A autuada não traz qualquer elemento de prova que possa afastar a exigência efetuada através do Auto de Infração.

Apenas se limita a insistir em uma dupla exigência sobre os valores dos empréstimos de sócios e dos financiamentos incomprovados.

Um fato não afeta o outro nem apresentou consequências, a não ser que provadas por elementos seguros e concretos, o que não consegue a autuada.

Assim, não há como se fazer reparos à decisão de 1a. instância.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/003.547/90-84

Acórdão nr. 105-7.865

Procedente o lançamento.

F) CORRECAO MONETARIA DO PATRIMONIO LIQUIDO A MAIOR -

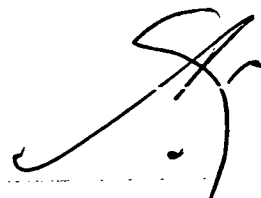
Autuada não conseguiu com argumentos e/ou elementos probatórios afastar a imputação fiscal.

A sua alegação com relação ao vínculo com a empresa Arrimo Assitencial Ltda não conseguiu ser demonstrada, inclusive quando da expressa determinação constante da diligência realizada.

Nestes termos, procedente o lançamento.

G) ARBITRAMENTO DOS LUCROS (exercício 1989)

De pronto vale afastar a pretensão da Contribuinte de que o arbitramento realizado foi fundamentado exclusivamente pela circunstância de depósitos bancários em origem irregular, o que poderia afastar a exigência, nos termos do inciso VII do artigo 9o. do DL 2471/88. Em verdade a exigência se consubstanciou pela falta de apresentação da escrita fiscal e comercial da Contribuinte sendo que as contas bancárias seriam exclusivamente para a determinação do lucro arbitrado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10680/003.547/90-84

Acórdão nr. 105-7.865

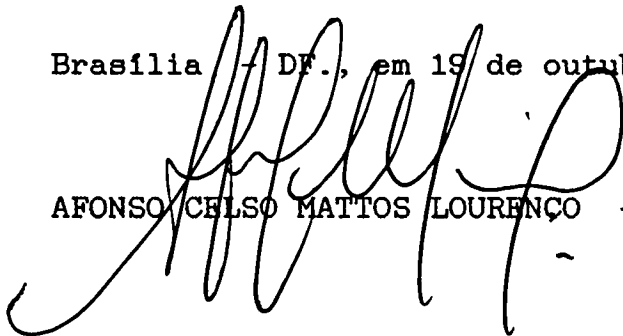
A fiscalização teve seu início em 16/03/90 e o seu encerramento em 9.5.90 (quase 60 dias) e a falta de apresentação do documentário fiscal/comercial, indiscutivelmente atesta a sua inexistência.

Cabível o lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para admitir a comprovação dos financiamentos com o BDMG e o Lloyds Bank, no item relativo à omissão de receitas por falta de comprovação de financiamentos, nos exercícios de 1987 e 1988.

E o meu voto.

Brasília - DF., em 19 de outubro de 1993



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.